

**UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO NACIONAL**

**RESOLUÇÃO Nº 013/2001**

**REGULAMENTA A INTERVENÇÃO  
EM REGIÕES ESCOTEIRAS**

**Considerando:**

- a) que o Estatuto da UEB, no inciso VII do seu artigo 16, estabelece como competência do Conselho de Administração Nacional a determinação de intervir nas Regiões Escoteiras, nos casos de falta de cumprimento de norma obrigatória, ineficiência administrativa e financeira ou de circunstâncias graves que justifiquem a adoção da medida;
- b) que a determinação de intervir em qualquer Região Escoteira deve ter por objetivo principal o pronto saneamento das irregularidades que lhe deram origem e o restabelecimento, no mais curto prazo possível, das condições normais de funcionamento, dentro do que preceitua a legislação escoteira; e
- c) que a apuração da responsabilidade quanto aos fatos que cercaram ou deram origem às irregularidades deve merecer atenção prioritária dos que forem designados para executar a intervenção;

o **Conselho de Administração Nacional**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, III, VII, IX, XIII e XIX do artigo 16 do Estatuto da UEB,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A decretação da intervenção em uma Região Escoteira, medida extrema adotada visando resguardar os legítimos interesses da União dos Escoteiros do Brasil e de seus associados, só se fará depois de esgotados todos os esforços para solucionar o problema utilizando os mecanismos previstos no Estatuto da UEB, no Estatuto da Região onde se localiza o problema, caso ela possua personalidade jurídica própria, e no respectivo Regulamento Regional.

**Parágrafo único** - Esgotados os esforços para encontrar solução que evite a decretação da intervenção, a Diretoria Executiva Nacional, ouvida a Diretoria Regional, os que denunciaram as irregularidades e a Comissão Fiscal Regional, quando se tratar de ineficiência financeira que não tenha sido por ela denunciada, elaborará informe a ser apresentado ao Conselho de Administração Nacional, descrevendo as irregularidades, relatando os procedimentos adotados para tentar solucioná-las, recomendando a decretação da intervenção, propondo nomes de sócios da UEB ou de pessoas da comunidade que possam vir a ser designados para proceder à intervenção.

**Art. 2º** - Uma vez aprovado o informe de que trata o Parágrafo Único do artigo anterior, o Conselho de Administração Nacional baixará Resolução determinando a intervenção.

**Art. 3º** - As razões da intervenção, bem como os procedimentos que precederam sua decretação, devem ser descritos de maneira clara e objetiva nos "*considerandos*" da Resolução, evitando-se a nomeação de possíveis responsáveis cujo envolvimento ainda dependa de apuração mais aprofundada dos fatos.

**Art. 4º** - A qualificação do sócio da UEB ou da pessoa da comunidade designada para atuar como Interventor, bem como os poderes que lhe são conferidos, deverão ser claramente expressos na resolução que determinar a intervenção.

**§ 1º** - Em lugar da designação de um único Interventor, o Conselho Nacional de Administração deverá, preferencialmente, optar pela constituição de uma Comissão de Intervenção, aplicando-se a todos os seus integrantes a exigência de qualificação constante do *caput* deste artigo.

**UEB - CAN**  
**RESOLUÇÃO Nº 013/2001**  
**Regulamenta a intervenção em Regiões Escoteiras**

**§ 2º** - O Interventor ou os membros da Comissão de Intervenção, sejam ou não integrantes do quadro social da UEB, atuarão como voluntários e, nessa qualidade, firmarão, com o Diretor Presidente da Diretoria Executiva Nacional, o acordo previsto nas Diretrizes Nacionais para a Gestão de Recursos Adultos, em que estarão definidos os compromissos e obrigações de ambas as partes.

**§ 3º** - A Diretoria Executiva Nacional, quando necessário, designará um membro do Serviço Escoteiro Profissional para apoiar as tarefas afetas ao Interventor ou à Comissão de Intervenção, mas não poderá, ele próprio, ser investido das funções de Interventor ou de membro da Comissão de Intervenção.

**§ 4º** - O Interventor ou a Comissão de Intervenção terão os mesmos poderes das Diretorias Regionais, conforme previstos no Estatuto da UEB.

**Art. 5º** - A Resolução que determinar a intervenção fixará sua duração, que não poderá ser superior a 1 (um) ano e que poderá ser prorrogada por igual período, pelo próprio Conselho de Administração Nacional, mediante solicitação da Diretoria Executiva Nacional, fundamentada em novo informe que justifique a necessidade da medida.

**§ 1º** - Se houver necessidade de continuidade do processo de intervenção por mais de 2 (dois) anos, o assunto deverá ser remetido à Assembléia Nacional para conhecimento e deliberação.

**§ 2º** - No período compreendido entre o final do prazo de 2 (dois) anos e a data da Assembléia Nacional, a Região Escoteira permanecerá sob intervenção.

**§ 3º** - A intervenção será declarada encerrada, também por decisão do Conselho de Administração Nacional, quando informe apresentado pela Diretoria Executiva Nacional, ouvido o Interventor ou a Comissão de Intervenção, declarar integralmente solucionadas as irregularidades que lhe deram origem, ou, ainda, quando houver um Plano de Saneamento factível que permita à Região Escoteira reassumir a gestão do processo, o que poderá ocorrer mesmo antes que se esgote o prazo inicialmente concedido ou qualquer de suas sucessivas prorrogações.

**Art. 6º** - Durante o período em que vigorar a intervenção, a Assembléia Regional, a Comissão Fiscal Regional e, se houver, a Comissão de Ética e Disciplina Regional, funcionarão normalmente, exceto se tiver ocorrido o envolvimento de qualquer um desses órgãos nas irregularidades apontadas.

**§ 1º** - A única atribuição que a Assembléia Regional deixará de exercer, até que se encerre o processo de intervenção, será a eleição dos membros dos órgãos sob intervenção.

**§ 2º** - Se a intervenção se estender à Assembléia Regional ou às Comissões Fiscal e de Ética e Disciplina, a resolução que decretar a intervenção deverá expressamente fazer menção a tal fato, ocasião em que tais órgãos serão substituídos, no que couber, pelos correspondentes de nível nacional.

**§ 3º** - A Diretoria Regional sob intervenção não se fará representar na Assembléia Nacional, não tendo direito a voto.

**§ 4º** - Em a intervenção não atingindo a Assembléia Regional, permanecerá o direito de a Região Escoteira se fazer representar na Assembléia Nacional mediante a eleição de Delegados Regionais, na forma prevista no Estatuto da UEB.

**§ 5º** - O Interventor ou os membros da Comissão de Intervenção, nesta condição, não terão direito a voto na reunião da Assembléia Regional.

**UEB - CAN**  
**RESOLUÇÃO Nº 013/2001**  
**Regulamenta a intervenção em Regiões Escoteiras**

**Art. 7º** - Paralelamente à adoção das medidas saneadoras exigidas, e sem prejuízo delas, o Interventor ou a Comissão de Intervenção procederá a completa apuração das responsabilidades quanto às irregularidades que deram origem à intervenção.

**§ 1º** - Na apuração de responsabilidades, deverão ser rigorosamente observadas as regras do Conselho de Administração Nacional sobre procedimentos para a aplicação de medidas disciplinares a sócios da União dos Escoteiros do Brasil.

**§ 2º** - Encerrada a apuração, os autos do processo e a sua conclusão serão encaminhados à Diretoria Executiva Nacional, para que sejam adotadas, se for o caso e por quem de direito, as medidas disciplinares cabíveis.

**Art. 8º** - Para formalizar, no nível regional, a decisão de dar por encerrada a intervenção, o Interventor, ou a Comissão de Intervenção, convocará a Assembléia Regional para que se reúna em caráter extraordinário a fim de examinar e decidir quanto a uma ordem-dia de que constem, obrigatoriamente, os seguintes assuntos:

I - apreciação de relatório de encerramento da intervenção, em que se compare a situação vigente antes de sua decretação com aquela que resulta das providências saneadoras adotadas;

II - reativação dos órgãos regionais eventualmente desativados e reintegração no pleno exercício dos seus mandatos daqueles que haviam sido eleitos para integrá-los, caso tais mandatos não se tenham esgotado durante a vigência da intervenção, se seus detentores não renunciaram e se contra eles não foram adotadas medidas disciplinares que impliquem seu afastamento definitivo dos cargos que ocupavam; e

III - eleição para os cargos que forem declarados vagos nos diferentes órgãos regionais, por renúncia ou como resultado da aplicação de medidas disciplinares contra seus detentores à época da decretação da intervenção, seguindo-se a posse imediata dos eleitos; ou

IV - eleição para todos os cargos de nível regional, se a intervenção se prolongou para além da duração dos mandatos dos que os detinham à época de sua decretação, seguindo-se a posse imediata dos eleitos.

**Parágrafo único.** Os mandatos dos que forem eleitos, na reunião extraordinária da Assembléia Regional de que trata o *caput* deste artigo, para integrar qualquer dos órgãos regionais, se estenderão pelo prazo necessário e suficiente para que se encerrem juntamente com os mandatos dos que integram os mesmos órgãos, nas demais Regiões Escoteiras.

**Art. 9º** - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Curitiba, PR, em 25 de agosto de 2001.

**RUBEM TADEU C. PERLINGEIRO**  
**Diretor Presidente**